



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000192-41.2009.4.01.3301
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.01.000192-6/BA

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO
RELATOR CONVOCADO : JUIZ FEDERAL CLDOMIR SEBASTIÃO REIS
APELANTE : ANTONIO ROBERTO SANTOS SILVA
ADVOGADO : BA00021374 - TULIO AMADEU SANTOS ARAUJO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A FRAÇÃO CORRESPONDENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS VERTIDAS ENTRE 1989/1995. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 2

1. Encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, é possível a apreciação nesta instância recursal, nos termos do disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015.
2. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, pagamento mensal de complementação de aposentadoria, incide a prescrição para as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.
3. "É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995" (Súmula n. 556 do Superior Tribunal de Justiça).
4. Na espécie, mostra-se indevida a incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos pelos participantes ao plano de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.
5. À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.
6. Honorários nos termos do voto.
7. Apelação provida para, reformando a sentença, afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e, prosseguindo no julgamento, na forma do disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação para, reformando a sentença, afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e, prosseguindo no julgamento, na forma do disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, julgar procedente o pedido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000192-41.2009.4.01.3301
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.01.000192-6/BA

Sétima Turma do TRF da 1ª Região, 14 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
RELATOR CONVOCADO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0000192-41.2009.4.01.3301
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.01.000192-6/BA

RELATÓRIO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, RELATOR CONVOCADO:

Trata-se de apelação em desfavor da sentença proferida nos autos da presente ação ordinária em que a parte autora pleiteia a declaração de inexigibilidade do imposto de renda, com a conseqüente restituição do indébito, sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria relativamente às contribuições efetuadas no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, pagos por entidade de previdência privada, cujo ônus tenha sido por ela suportado.

Valor da causa: R\$ 27.900,00.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS, RELATOR CONVOCADO:

Prescrição

Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, pagamento mensal de complementação de aposentadoria, incide a prescrição para as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. INCIDÊNCIA. BITRIBUTAÇÃO VEDADA. APOSENTADORIA ANTES OU NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/1988. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA DE DEVOLUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011).

2. Por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, representada pelo pagamento da complementação da aposentadoria mensalmente, estão prescritas as parcelas compreendidas nos cinco anos anteriores à propositura do feito, fato que deverá ser devidamente apurado na fase de liquidação.

Numeração Única: 0000192-41.2009.4.01.3301
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.01.000192-6/BA

(...)

5. *Apelação do autor a que se nega provimento.*

6. *Apelação da União a que se dá parcial provimento.*

(AC 0002706-50.2012.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.2951 de 15/05/2015)

Destaco, ainda, que a vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte, e sim da comprovação de que houve contribuição para formação do fundo, na vigência da Lei 7.713/88, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade.

Isso posto, dou provimento ao recurso de apelação, nessa parte, para afastar a prescrição reconhecida.

Encontrando-se a relação processual devidamente formada, inexistindo necessidade de produção de outras provas e não vislumbrando qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa de qualquer das partes, passo à apreciação do mérito, nesta instância recursal, nos termos do § 4º do artigo 1.013 do CPC/2015.

Mérito

Sobre a matéria, a Súmula n. 556 do Superior Tribunal de Justiça dispõe o seguinte:

É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995.

Desse modo, mostra-se indevida a incidência do imposto de renda **sobre os valores vertidos pelos participantes** ao plano de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.

Consectários

À restituição aplica-se apenas a taxa SELIC, desde o indevido recolhimento, uma vez que os valores a serem restituídos são posteriores a janeiro de 1996.

Honorários advocatícios

Dispõe a Súmula 26 da Corte Especial deste TRF 1ª Região que “a lei regente do recurso é a que está em vigor na data da publicação da sentença ou decisão”.

O art. 927 do CPC/2015, por sua vez, prescreve que:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Os honorários advocatícios nascem contemporaneamente à sentença e não preexistem à propositura da demanda, devendo observar as normas do CPC/2015 nos casos de decisões proferidas a partir de 18/3/2016 (Informativo de Jurisprudência nº 602, publicado em 24.05.2017, do STJ, sobre o REsp 1.636.124/AL, de Relatoria do Min. Herman Benjamin, julgado à unanimidade em 06.12.2017 e publicado em 27.04.2017).

Numeração Única: 0000192-41.2009.4.01.3301
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.01.000192-6/BA

Assim, no que se refere aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973, em face de decisões que foram publicadas até 17.03.2016, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade nele previstas, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tomando-se por base a legislação em vigor à época da decisão recorrida, com as interpretações dadas pela jurisprudência pacificada até então.

Ainda sobre a questão, vide Enunciados Administrativos 2 e 3 do STJ, bem como os seguintes precedentes: STF - MS 32160 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 17/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 01-06-2016 PUBLIC 02-06-2016; STJ - EDcl no AgInt no AREsp 913.393/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 07/12/2016; EDcl no AgInt no REsp 1450445/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 572.652/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017; REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 1153498/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016; TRF 1 - AC 0003955-29.2017.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/04/2017; AC 0003813-83.2008.4.01.3300/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 21/09/2016; AC 0001037-77.2004.4.01.4100/RO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 29/04/2016; AC 0000442-53.2009.4.01.3308/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 07/04/2017.

Esclareça-se, finalmente, que esse entendimento foi chancelado em 28.06.2017 pelos integrantes da 4ª Seção desta Corte quando do julgamento unânime da Ap 36147-64.2007.4.01.9199/RO, submetida ao rito do art. 942 do CPC/2015 perante o quórum qualificado da 7ª Turma.

Dessa forma, publicada a sentença na vigência do CPC/1973, a fixação dos honorários de sucumbência deve ser definida de acordo com os critérios estabelecidos pelo código revogado.

Sobre os critérios para fixação dos honorários, a Corte Especial do STJ estabeleceu os marcos da “apreciação equitativa” na fixação dos honorários de sucumbência, asseverando não ser “obrigatória a observância dos limites máximo e mínimo” estipulado no “caput” do §3º do art. 20 do CPC/1973, podendo-se “adotar como base de cálculo o valor da causa ou o da condenação e pode até arbitrar valor fixo”. (EResp nº 624.356/RS, Min. NILSON NAVES, DJe 08/10/2009). Nesse sentido, esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA EQUIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, insurgindo-se contra sentença que homologou o pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. A Fazenda Nacional insurge-se apenas quanto ao montante fixado a título de honorários advocatícios.

3. Nas causas em que não houver condenação, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Inteligência do § 4º do art. 20 do CPC.

4. A fixação da verba advocatícia deve atender aos princípios da razoabilidade e da equidade, bem como remunerar o trabalho desenvolvido pelo causídico.

Numeração Única: 0000192-41.2009.4.01.3301
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.01.000192-6/BA

5. Precedentes: STJ - RESP 200800753007 Relator(a) Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJE de 27/02/2009; REsp 965.302/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no REsp 1059571/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 06/11/2008; AGRESP 200501064519. Relator(a) Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 23/04/2007, p. 00245. TRF/1ª Região - AC 200538000315440, Relator(a) Juíza Federal Gilda Sigmaringa Seixas (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 de 04/09/2009, p. 1918 e AC 2005.33.00.022779-5/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.127 de 13/08/2010.

6. Apelação parcialmente provida.

(AC 0000219-37.2008.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1320 de 29/08/2014)

A condenação em verba honorária deve considerar o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o serviço, bem como a justa remuneração e a necessidade de preservação da dignidade profissional do advogado, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas “a”, “b” e “c”, e §4º do CPC/1973.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados, em desfavor da FN, em R\$ 5.000,00 (valor da causa: R\$ 27.900,00).

Isso posto, dou provimento à apelação para, reformando a sentença, afastar o reconhecimento da prescrição do fundo de direito e, prosseguindo no julgamento, na forma do disposto no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, julgar procedente o pedido inicial.

É como voto.

JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS
RELATOR CONVOCADO